| | |
|---|---|
| **Estado de Mato Grosso**<br>Assembleia Legislativa | |
| **Despacho** | NP: gsbhtzjn<br>**SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS**<br>26/10/2016<br>Projeto de lei nº 431/2016<br>Protocolo nº 4749/2016<br>Processo nº 983/2016 |
| **Autor:** Dep. Nininho | |

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de marcação de exames e consultas para pessoas com mais de 60 anos nas Unidades de Saúde Pública pertencentes ao Governo do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica determinado que os exames e consultas para pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade junto às Unidades de Saúde pertencentes ao Governo do Estado de Mato Grosso sejam realizados em no máximo 15 (quinze) dias a contar do pedido realizado.

Parágrafo único. A existência de vagas para a realização dos mesmos deverá ser controlado por órgão Executivo.

Art. 2º - Para efeitos dessa Lei consideram-se Unidades de Saúde todos os órgãos públicos de saúde estaduais que realizam consultas e exames à população.

Art. 3º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 4º - O Poder Executivo tem o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar esta Lei contados a partir da data de publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Outubro de 2016

**Nininho**
Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

A presente iniciativa legislativa, baseada na Constituição Federal, em seu art. 230 que prevê que "***a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida***", bem como, o Estatuto do Idoso encartado na Lei 10.741/2003, que prevê em seu art. 3º ser *"**obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária***", tem por finalidade garantir à pessoa idosa atendimento de saúde no menor tempo possível.

É dever do Poder Público Estadual garantir o acesso à saúde pelo idoso por meio da criação de serviços alternativos de saúde que atendam as suas necessidades particulares por meio do atendimento preferencial nos postos de saúde e hospitais públicos.

Diante do acima exposto, imperioso se faz a apresentação do presente Projeto de Lei, tendo em vista sua grande importância para o progresso social do Estado de Mato Grosso.

Considerando a relevância do tema, conto com o apoio dos Nobres Pares para sua apreciação e aprovação.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 19 de Outubro de 2016

**Nininho**
Deputado Estadual